

Acordo Coletivo de Trabalho, de âmbito nacional, celebrado entre o Banco do Brasil S.A., doravante denominado BANCO e a CONTEC Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, doravante denominada CONTEC, para instituição de Comissões de Conciliação Prévia (CCP), regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Acordam os signatários em instituir, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura deste Acordo, Comissões de Conciliação Prévia, nos termos do Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Portaria MTE nº 230, de 21.05.2004, com o objetivo de buscar a conciliação e a solução de conflitos trabalhistas envolvendo o BANCO e seus ex-funcionários.

Parágrafo Único – As CCPs instituídas em decorrência deste Acordo atuarão em todos os casos em que o ex-funcionário manifeste interesse em apresentar reivindicação relativa ao contrato de trabalho extinto, na forma prevista no art. 625-D da CLT.

CLÁUSULA SEGUNDA – Não será constituída pelo BANCO, durante a vigência deste Acordo, CCP Interna com a finalidade de buscar o objetivo especificado na Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – As CCPs terão composição paritária, integradas por 2 (dois) membros indicados pelo Banco e 2 (dois) pela CONTEC, que acolherá os nomes indicados pela Entidade Sindical em que for instalada a CCP. Para cada membro titular da CCP será designado um suplente.

Parágrafo Primeiro – A CONTEC fará a indicação de seus representantes nas CCPs entre os atuais integrantes de seu quadro de dirigentes preferencialmente, informando os respectivos nomes e qualificações.

Parágrafo Segundo – O BANCO designará os seus representantes nas CCPs entre os atuais funcionários e informará os respectivos nomes e qualificações à CONTEC.

Parágrafo Terceiro – Os titulares ou suplentes podem ser substituídos a qualquer tempo, mediante indicação escrita dirigida à outra parte, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Quarto – Não haverá qualquer hierarquia, nem subordinação entre os membros das Comissões, sendo que a Presidência e a Secretaria serão ocupadas, em rodízio, a cada 30 (trinta) dias, competindo ao Presidente dirigir as sessões conciliatórias.

Parágrafo Quinto – Nos dias em que participarem das sessões conciliatórias, o BANCO abonará as ausências dos funcionários dirigentes sindicais que forem designados pela CONTEC para compor as CCPs, caso não estejam liberados para o exercício das atividades sindicais.

Parágrafo Sexto – Havendo necessidade, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser dilatado, mediante solicitação da CONTEC, observada a conveniência do serviço.

Parágrafo Sétimo – A atuação da CCP respeitará a base territorial da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL em que estiver instalada, observados os termos do *caput*.

CLÁUSULA QUARTA – As CCPs atuarão em todos os casos em que o ex-funcionário apresente demanda. As reivindicações serão apresentadas à ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL em que a CCP estiver instalada, a qual, por meio dos representantes da CONTEC na CCP, a encaminhará, por escrito, aos representantes do BANCO na CCP ou ao próprio BANCO.

Parágrafo Primeiro – Recebida a reivindicação do ex-funcionário, será impulsionado o processo de solução do conflito.

Parágrafo Segundo – As sessões de tentativa de conciliação poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, 2 (dois) membros da CCP – destes, um indicado pela CONTEC e outro pelo BANCO – e do ex-funcionário, pessoalmente.

Parágrafo Terceiro – Os representantes do BANCO nas CCPs poderão acumular funções de prepostos, devendo constar da respectiva carta de preposição, expressamente, a outorga de poderes autorizando a assim atuar nas conciliações.

Parágrafo Quarto – No prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento do Termo de Reivindicação, o BANCO poderá manifestar sua opção de não conciliar em relação à demanda, pondo fim, imediatamente, ao procedimento conciliatório.

CLÁUSULA QUINTA – A CONTEC providenciará a abertura de dossiê para cada demanda que for submetida às CCPs, em duas vias, contendo: (a) os termos da reivindicação apresentada; (b) a ciência ao BANCO; (c) cópias dos documentos porventura apresentados pelas partes; e, (d) o Termo de Conciliação ou a Declaração da Tentativa Conciliatória Frustrada. Uma via será arquivada na CONTEC e a outra no BANCO.

Parágrafo Primeiro – O ex-funcionário apresentará suas razões, por escrito, de forma sucinta, objetiva e clara, podendo, ainda, utilizar-se de outros meios de prova que demonstrem a pertinência do seu pleito.

Parágrafo Segundo – É facultado ao ex-funcionário a apresentação de todas as formas de demonstração de sua pretensão.

CLÁUSULA SEXTA – Todas as sessões conciliatórias das CCPs serão realizadas nas dependências da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL em que instaladas, com a participação dos representantes que as compõem e do ex-funcionário, observado o contido no § 2º da CLÁUSULA QUARTA deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – Quando das rescisões dos funcionários, o BANCO informará ao trabalhador, mediante recibo, sobre a existência das CCPs, sua finalidade, localidade e como poderão acionar as Comissões para formular seus pleitos.

CLÁUSULA OITAVA – As CCPs deverão realizar as primeiras sessões de tentativa de conciliação em até 10 (dez) dias corridos após o recebimento do Termo de Reivindicação pelos representantes do BANCO ou da CONTEC.

Parágrafo Primeiro – Em cada sessão realizada pelas CCPs, serão lavradas atas consignando o ocorrido e os resultados obtidos.

Parágrafo Segundo – O procedimento conciliatório deverá encerrar-se em, no máximo, 10 (dez) dias corridos após a data da primeira sessão de tentativa de conciliação, salvo se as partes interessadas estipularem prazo maior.

Parágrafo Terceiro – Esgotado o prazo de tentativa de conciliação, sem a realização da sessão conciliatória, será lavrada declaração da tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP, em três vias, sendo uma via para o BANCO, uma para o ex-funcionário e uma para a CONTEC.

Parágrafo Quarto – Efetivada a conciliação, será lavrado o respectivo Termo de Conciliação, com a discriminação dos compromissos a serem cumpridos dentro de 5 (cinco) dias úteis, se outro prazo não houver sido ajustado pelas partes, e dada a conseqüente quitação pelo ex-funcionário nos termos do Anexo I deste acordo.

Parágrafo Quinto – A quitação passada pelo ex-funcionário no Termo de Conciliação, firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, somente se refere aos direitos, verbas e valores por ele expressamente conciliados na CCP, independentemente de ressalvas.

Parágrafo Sexto – Aos direitos, verbas e valores objetos da conciliação será dada quitação específica, não sendo passíveis de nova reivindicação, na hipótese de retorno do funcionário à CCP.

Parágrafo Sétimo – O Termo de Conciliação Extrajudicial constituirá título executivo extrajudicial.

Parágrafo Oitavo – Por iniciativa do ex-funcionário, este poderá pleitear, por escrito, seu retorno à CCP, especificando, de maneira clara e objetiva, quais as razões que o levaram a assim proceder, observado, para esse exercício, o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do procedimento relativo à primeira passagem pela CCP, mantendo-se o direito de ajuizamento de matérias não consensadas em CCP, observado o prazo de prescrição legal.

Parágrafo Nono – Fica vedada à CCP intermediar ou homologar rescisão de contrato de trabalho.

CLÁUSULA NONA – O BANCO pagará à CONTEC, em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura pelas partes do Termo de Conciliação ou da Declaração da Tentativa Conciliatória Frustrada, uma taxa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinada à cobertura de despesas administrativas.

Parágrafo Único – Não será devido o valor no *caput* desta Cláusula se não for instalada a CCP, nos termos do parágrafo quarto da Cláusula quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA – Independentemente do vencimento do presente instrumento, as partes poderão realizar reuniões para discutir o aperfeiçoamento do presente acordo.

Parágrafo Único – Qualquer das partes interessadas poderá solicitar à outra a realização de reunião, indicando as questões que pretende debater, devendo o encontro ocorrer num prazo máximo de 20 (vinte) dias da solicitação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As partes signatárias do presente instrumento darão ampla divulgação da criação das Comissões aos funcionários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O presente Acordo Coletivo e as cláusulas nele inseridas terão vigência no período de 25.06.2007 a 24.06.2008.

Para que produza seus efeitos jurídicos e legais, as partes assinam este instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Brasília (DF), 25 de Junho de 2007.

PELO BANCO DO BRASIL S.A.

PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

José Marcelo de Souza
Gerente Executivo – DIRES
CPF 192.581.784-91

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente
CPF 004.431.231-87

José Doralvino Nunes de Sena
Gerente de Divisão – DIRES
CPF 387.319.080-04

Rumiko Tanaka
Diretora de Finanças
CPF 363.514.318-91

José Roberto Mendes do Amaral
Gerente de Divisão – DIRES
CPF 164.124.194-20

Gilberto Vieira

Testemunhas:

Joselene Maria Vizzotto
Assessora Sênior - DIRES
CPF 555.652.209-04

Laurenio Marques da Silva
Gerente Equipe - DIRES
CPF 338.955.114-04